



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Triângulo- Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer Técnico IEF/URFBIO TRIANGULO - NUREG nº. 14/2021

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 2021.

PROCESSO: 06040000451/20
PROPRIETÁRIO: D&L Empreendimento.
MUNICÍPIO: Campo Florido - MG.
IMÓVEL: Fazenda Barreiro.
ÁREA TOTAL: 251,0259 ha
MATRÍCULA: 83.344 - SRI – Uberaba – 2º Ofício
COORDENADAS UTM: 22K X = 736.900 Y = 7.792.500
BACIA HIDROGRÁFICA: Rio Grande
RL: 52,1800 ha.
TOPOGRAFIA: Plana e ondulada
Processo SEI: 2100.01.0044025/2020-75

1 – OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para regularização de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa em área 9,6900 ha de cerrado.

2 - CARACTERIZAÇÕES DO EMPREENDIMENTO

O imóvel denominado Fazenda Barreiro, está localizada no município de Campo Florido – MG, possuindo uma área total de 251,059 ha, situado na bacia hidrográfica do Rio Grande, e inserido dentro do bioma cerrado. Conforme o levantamento topográfico e a vistoria, a propriedade possui uma área de 32,21 ha de preservação permanente, dessa área de preservação permanente foi incluída uma de 10,70 ha dentro da área de reserva, ou seja, foi demarcada área de preservação permanente dentro da área de reserva legal. A atividade principal da propriedade é pecuária e lavoura. Possui topografia plana ondulada com uma variação média de 0 a 8° possuindo solo latossolo vermelho amarelo, onde a toda propriedade encontra com vegetação nativa primária e secundária, lavoura e pasto.

Reserva Legal

A propriedade possui reserva legal demarcada no interior do imóvel e devidamente averbada em cartório de Registro de Imóveis – 1º ofício de Uberaba - MG, conforme consta na Av.1/83.344, com área de 52,1800 ha de Cerrado.

CADASTRO AMBIENTA RURAL - C.A.R.

Foi apresentado o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, da propriedade denominada Fazenda Barreiro, dos imóveis contiguas, matrícula nº 83.344, sendo o Recibo do CAR - nº MG-3111408-5CE4.A6D1.DC99.4D24.BC0E.5E82.5D00.52E2, cadastrado em 10/12/2020. A análise é baseada na documentação da propriedade, apresentado junto ao processo em tela, bem como avaliação através de imagem de satélite e vistoria 'in loco'.

Sendo assim, consideramos coerente o Recibo do CAR, da Fazenda Barreiro – matrícula nº 83.344.

Observação: Os proprietários rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial, devendo essa alteração ser aprovado e homologado pelo órgão ambiental competente.

4 - DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

O proprietário requer autorização para regularização de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa em área 9,69 ha de cerrado no interior do imóvel. A área de preservação permanente possui um total de 32,21 ha, ou seja, 12,82% (doze virgula oitenta e três cento) da propriedade. Desta forma, parte da área da propriedade encontra-se dentro dos limites de área de preservação permanente e foi incluída parte da área de preservação permanente na área de reserva legal. As espécies solicitadas para exploração existentes nesta área, as mais comuns são: amarelinho, araticum, angico, aroeira, babatimão, capitão, lixeira, jacaranda do campo, pimenta de macaco, sucupira, pau de oleo, jatobá, tamboril e outras, conforme a relação das espécies florestais apresentada pelo proprietário, anexo ao processo. Deve-se enfatizar também, que não está sendo autorizado o corte de árvores de espécies protegida por lei como: aroeira (*Myracrodruon urundeuva*), pequi (*Caryocar brasiliense*) ipê (*Tabebuia chryso-tricha*) bem como gonçalo alves (*Astronium fraxinifolium*) e outras.

Informa-se também, que o proprietário atendeu todas as exigências legais para formulação do processo de intervenção ambiental. Porém, o processo será indeferido conforme a legislação vigente, lei 20.922/13 art. 35 inciso I (o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para uso alternativa do solo). O rendimento do material lenhoso foi estimado em 581,40 m³ de lenha nativa e todo material será utilizado na própria propriedade. O plano de utilização pretendida para as área requeridas é para regularização de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa em área 9,69 ha de cerrado.

5 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, fica indeferido o processo de intervenção ambiental requerida com supressão de vegetação nativa, ou seja, em área 9,60 ha de cerrado, conforme a legislação vigente, lei 20.922/13, art. 35 inciso I (o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para uso alternativa do solo).

PARECER JURÍDICO

I) Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **D&L Empreendimentos Imobiliários Ltda - ME**, conforme documentação dos autos, para SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 9,69 ha no imóvel rural denominado Fazenda Barreiro de matrícula nº 83.344, localizada no município de Campo Florido e CRI de Uberaba.

2 – A propriedade possui área total de 251,0950 ha e a reserva legal da propriedade encontra-se demarcada em APP e informada no CAR.

3 - A intervenção ambiental requerida seria para a continuidade do desenvolvimento das atividades de pecuária e lavoura. Conforme informado no requerimento de intervenção ambiental, as atividades desenvolvidas na propriedade enquadram-se nos moldes da DN 217/17 como dispensa de licenciamento ambiental.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, como a matrícula, PUP simplificado, mapas, o Cadastro Ambiental Rural e demais documentos pertinentes, os quais encontram-se anexados aos autos.

II) Análise Jurídica:

5 – De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo

com a legislação ambiental vigente, pois foi utilizado a APP no cômputo da reserva legal. E considerando que o art. 35 da Lei Estadual nº. 20.922/13 preceitua que:

Art. 35. Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental competente;

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inscrição do imóvel no CAR.

6 - Diante da obrigatoriedade de se obter a DAIA, conforme preceito normativo do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 em seu art. 3º, entende-se por intervenção ambiental: **a) supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo; b) intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP; c) supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas; d) manejo sustentável; e) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa; f) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas; g) aproveitamento de material lenhoso.**

7 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

8 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina pelo **indeferimento da autorização da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 9,69 ha**, e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de autorização da supressão da cobertura vegetal, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidora**, em 27/01/2021, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24469179** e o código CRC **94FA78EA**.